



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº 0000241-19.2010.815.0781.**

**Origem** : *Comarca de Barra de Santa Rosa.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Agravante** : *Estado da Paraíba.*  
**Procurador** : *Paulo Barbosa de Almeida Filho.*  
**Apelado** : *Juarez Sabino Dantas.*  
**Advogado** : *Moisés Duarte Chaves Almeida.*

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. GOVERNO DO ESTADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ENTE ESTATAL. NULIDADE CONTRATUAL. PLEITO DE DEPÓSITO DAS QUANTIAS ATINENTES AO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A, DA LEI Nº 8.036/1990. DIREITO RECONHECIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- *“Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001)”* (EDcl no AgRg no REsp 1440935/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014).

- Nos termos da Súmula 466 do Superior Tribunal de Justiça, o titular de conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária,

negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática (fls. 142/150) que negou seguimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível manejada pelo ora agravante contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, ajuizada por **Juarez Sabino Dantas**.

Em suas razões (fls. 152/157), sustenta que em razão da nulidade do contrato, por ausência de realização de concurso público, inexistente direito do contratado ao recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ou qualquer outra verba trabalhista, fazendo jus, apenas, ao recebimento do saldo de salários, se existente. Assevera que a norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90, a qual impõe o depósito do FGTS, mesmo nos casos de contratação irregular, é inconstitucional.

Por fim, pleiteia o seguimento do feito, dando-se provimento ao recurso.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise dos argumentos recursais.

O cerne do presente recurso cinge-se a aferir se o recorrido faz jus ao recebimento dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao contrato de trabalho entabulado com o ente estadual, ora agravante.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor fora contratado em maio de 2005, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, prestando serviços perante a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio José Vitorino de Medeiros. É o que se extrai dos documentos encartados às fls. 20/26.

Além disso, restou evidenciado que o ingresso do agravado no serviço público se deu, por tempo determinado, sem aprovação prévia em certame público. Em vista de tal circunstância, sustenta o agravante a nulidade da contratação, a qual conduziria à ausência de direito ao recebimento da verba fundiária pleiteada ou a qualquer outra verba trabalhista.

Como é sabido, a Constituição Federal excepciona a regra do concurso público, permitindo a contratação de temporários em caso de necessidade excepcional de interesse público. Confira-se:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,*

*moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(..)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(..)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.*

Por sua vez, a Lei 8.745/93 indica quais são as possibilidades de contratação temporária: assistência à situações de calamidade público, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, admissão de professor substituto e visitante, entre outros, sempre visando atender necessidades temporárias e possuindo indispensável comprovação de excepcional interesse público.

No caso posto, a ilegitimidade da contratação temporária do autor, por ausência de prévia submissão a certame público, trata-se de fato não contestado e afirmado pelo promovido, sendo, pois, incontroverso e, portanto, prescinde de produção de provas, nos termos do art. 334, III do CPC.

No que tange à matéria em debate, mantenho o entendimento esposado no *decisum* objurgado por seus próprios fundamentos, porquanto resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/1990 que estabelece ser “*devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal*”.

Nesta trilha, o excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário 596.478, firmou o entendimento de que, além das verbas próprias de direito administrativo, quando reconhecida a nulidade da contratação do trabalhador, em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público, subsiste o direito ao depósito fundiário.

O acórdão restou assim ementado:

***"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu***

***direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013) (grifei)***

Em respaldo à argumentação ora alinhavada, trago julgados esclarecedores, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPÓSITO DO FGTS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO RE 596.478 RG. NULIDADE DO CONTRATO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E DAS CLÁUSULAS DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 454/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”***

***(ARE 736523 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-05-2014 PUBLIC 07-05-2014)***

***“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO.***

***1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.***

***2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais, buscando apenas modificar o acórdão embargado.***

***3. É incabível a oposição de embargos declaratórios***

*para prequestionamento de matéria constitucional, como forma de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, se não há vício no acórdão embargado.*

*4. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012).*

*5. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009).*

*6. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001).*

*7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. É cabível o exame de tal pretensão apenas em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl no AgRg no REsp 1440935/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)*

Da argumentação alinhavada se deflui que, aos temporários, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação, é garantida a liberação dos depósitos fundiários, devendo, pois, ser mantida a decisão vergastada, nos termos da Súmula 466 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Súmula 466 – O titular de conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."*

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

## **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**